



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 29/09/10, às 17 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO nº 1709-65.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogados** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Representados** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)  
**Advogados** : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Paulo Rodrigues Cardoso  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**, por suposta irregularidade na divulgação de direito de resposta, em desobediência a alínea "f" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Narram a representante que a "Coligação 'Força do Povo' deixou de apresentar direito de resposta no dia 27/09/2010, no bloco da noite, na propaganda eleitoral gratuita da coligação majoritária representante, pelo tempo de um minuto".

Aduzem que, conforme se vê da mídia anexa, "não houve exercício do direito de resposta deferido nos autos nº 1501-81.2010.6.27.0000, havendo apenas usurpação do tempo da coligação ora representante. (...) Está claro que os representados utilizaram o direito de resposta concedido apenas para usurpar o tempo da candidatura majoritária do Representante, sem responder aos fatos veiculados. Posto isso, no presente caso, há que se aplicar o disposto na 'f', do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/97, subtraindo o tempo idêntico da propaganda eleitoral dos representados".

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, averba que o caso "comporta medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que demonstrado o fumus boni iuris, na medida em que se demonstrou a usurpação do espaço da coligação ora representante, sem que qualquer resposta tenha sido veiculada. Quando ao periculum in mora também se faz presente, haja vista que o dia 29/09/2010 será o último programa apresentado pela Coligação Representada, conforme escala horária de propaganda em rede para televisão anexa, o que provocará a perda do objeto da presente representação, o que justifica a urgência do presente requerimento".

A par disso, requer o deferimento da liminar para determinar a perda do

26  
24

tempo na propaganda da Coligação representada, no bloco da noite do dia 29/09/2010, pelo tempo de **um minuto**, nos termos do inciso III, alínea 'f', do art. 58 da Lei nº 9.504/97, determinando a intimação da TV cabeça de rede, para que suprima o tempo determinado.

Requer, ainda, a "confirmação da liminar, e condenação a perda do tempo utilizado pela Coligação representada, pela usurpação de tempo sem que tenha veiculado a resposta requerida, nos termos da alínea 'f', inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/97".

Com a inicial veio DVD contendo a propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** (exibida no dia 27/09/2010), bem como degravação de fls. 12/20 e, ainda, os documentos de fls. 05/11.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está no fato, segundo a representante, da "Coligação 'Força do Povo' deixou de apresentar direito de resposta no dia 27/09/2010, no bloco da noite, na propaganda eleitoral gratuita da coligação majoritária representante, pelo tempo de **um minuto**".

No que tange ao direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a matéria está tratada no art. 58 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar

indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Extrai-se do *caput* do art. 58 que candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, tem direito de responder e, portanto, demonstrar ao eleitor a sua versão sobre os fatos que lhe foram imputados. O direito de resposta é exclusiva e necessariamente sobre os fatos impugnados

No caso em análise, verifica-se do DVD anexo que, no tempo: 10:19 a 11:19 (um minuto), aparece uma tela com fundo vermelho, com os seguintes dizeres: "ESPAÇO RESERVADO AO DIREITO DE RESPOSTA PARA A COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO CONFORME DETERMINAÇÃO DO TRE (OF. 1833/10 – SEIP/COJUD/SJI)".

Insta esclarecer que o tempo concedido para resposta deve ser usado para responder aos fatos veiculados na ofensa, pois, só assim, se estará restabelecendo a regularidade do momento democrático, com a exposição verdadeira e completa dos fatos e, ao mesmo tempo, protegendo a honra que fora abalada por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Se a parte que garantir o direito de resposta não o usar adequadamente para responder aos fatos veiculados na ofensa, ou mesmo deixar de responder, suprimindo indevidamente o tempo do adversário, ser-lhe-á subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral, essa a regra expressa na alínea "f" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

No caso, resta patente que o Direito de Resposta concedido, por meio da Representação nº 1501-81.2010.6.27.00, não foi usado para responder os fatos veiculados na ofensa, conseqüentemente, deve ser subtraído tempo idêntico do programa eleitoral da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, no horário reservado ao candidato **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**. Assim, como o tempo destinado à resposta era de 01 (um) minuto, a perda do tempo de 01 (um) minuto, no horário destinado à **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** é medida que se impõe.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes a necessária urgência da medida e a verossimilhança da alegação invocada, consoante se

22  
34

vislumbra da fundamentação supra, da qual ressaltamos evidenciado o descumprimento do preceito legal estatuído na alínea "f" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Lado outro, a natural demora no julgamento do mérito da presente lide eleitoral, em que pese a celeridade do procedimento, mas considerando que o último dia para a efetivação da medida é o dia de amanhã (29/09/2010), exige a pronta apreciação por esta Especializada, sob pena de indireta negativa de prestação jurisdicional. Essa circunstância é suficiente para afastar a restrição posta no § 2º do art. 273, CPC, pois o direito à tutela jurisdicional, de índole constitucional, prepondera sobre regras processuais que podem levar a sua negação.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*Medida cautelar - Tutela antecipada - Programa eleitoral majoritário - Consulta popular de natureza eleitoral - Pedido de tutela antecipada ao recurso especial para assegurar-lhe a execução imediata da condenação imposta de perda de tempo do partido adversário, a fim de obviar o risco de sua ineficácia total e irreversível: procedência.*

*Tutela antecipada deferida.*

*(MEDIDA CAUTELAR nº 1180, Acórdão nº 1180 de 01/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 )*

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para, **ANTECIPANDO A TUTELA, DETERMINAR a perda a perda 01 (um) minuto** da propaganda majoritária ao cargo de governador da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, na propaganda eleitoral gratuita na **TELEVISÃO, no bloco da noite do dia 29 de setembro de 2010.**

**Notifique-se** a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se a TV Anhanguera, cabeça de rede, para integral cumprimento do acima determinado.

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 29 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator